

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201600005002519

INTERESSADO: SILVIA VIEIRA GUIMARÃES PRATES

ASSUNTO: CONSULTA.

DESPACHO N° 247/2021 - GAB

EMENTA: CONSULTA. ABANDONO DE CARGO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXONERAÇÃO DE OFÍCIO DO SERVIDOR. ATO A SER EDITADO COM DATA RETROATIVA AO PRIMEIRO DIA DE AUSÊNCIA AO SERVIÇO. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Trata-se de **consulta** formulada pela Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais da Secretaria de Estado da Casa Civil e direcionada à respectiva Procuradoria Setorial, para indicação do parâmetro cronológico a ser adotado pelo ato que promove a exoneração de ofício do servidor nas circunstâncias de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da transgressão disciplinar de abandono de cargo.

2. A Procuradoria Setorial, na forma do **Parecer PROCSET n° 07/2021** (000017913360), reconheceu a existência de manifestações divergentes desta Casa sobre a matéria e, após referir como precedente o Acórdão n° 328/2002, do Tribunal de Contas da União, e a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento da Remessa Oficial n° 9601485147, admitiu a possibilidade de o ato exoneratório operar efeitos retroativos, com as seguintes orientações:

2.1. “o Decreto ou Portaria de exoneração de ofício por extinção da punibilidade por prescrição (portaria, se por autoridade delegada) possui efeitos a partir do momento de sua emissão e publicação, no que se refere à declaração da extinção da punibilidade. Todavia, no tocante à exoneração deve ser expresso que os efeitos remontam à data em que configurado o abandono, ou seja, deve ser completo o lapso temporal de 30 dias de ausência ao trabalho. Assim, impõe-se que tais datas constem do ato exoneratório”; e

2.2 a exoneração com efeitos retroativos deve adotar “a data subsequente ao 30º dia de abandono, “quando completo o interregno de tempo apto a configurar a infração administrativa, uma vez que ainda no 30º dia o servidor poderia comparecer ao trabalho e, com isso, impedir a configuração do abandono”.

3. Vieram os autos a esta Procuradoria-Geral, nos termos do art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE, para orientação final e conclusiva.

4. É o relato. Segue fundamentação.

5. A exoneração de ofício, como decorrência da extinção da punibilidade operada pelo transcurso do prazo prescricional, estava prevista no art. 136, II, “e”, do revogado Estatuto (Lei nº 10.460/1988^[1]), tendo sido reproduzida no art. 59, IV, da Lei nº 20.756/2020^[2].

6. Tais normas têm como escopo o rompimento do vínculo e a regularização da situação funcional do servidor que abandonou o cargo e, logo, não mais retornou ao exercício das suas funções. A despeito disso, não pode ser responsabilizado e punido na esfera disciplinar, por meio da aplicação da penalidade de demissão, em razão do transcurso do prazo prescricional. A regra tem por objetivo igualmente promover a vacância^[3] do cargo titularizado pelo servidor faltoso, de modo a permitir a regularização de uma situação de fato (abandono), para, com isso, viabilizar o seu provimento por outro indivíduo.

7. Embora o motivo (situação de fato) do ato administrativo de exoneração de ofício seja a extinção da punibilidade ocasionada pela prescrição e tal fundamento deva constar literalmente do ato de exoneração (“*modo expresse e textual, todas as situações de fato que levaram o agente à manifestação da vontade*”^[4]), não se confunde com o termo inicial do prazo prescricional e o marco da exoneração.

8. A extinção da punibilidade, como perda do direito de punir da Administração Pública, que se funda no transcurso de determinado lapso de tempo previsto em lei, torna prejudicada a apuração disciplinar e, por conseguinte, o exame do mérito da correspondente causa. Neste cenário, a data da configuração da falta funcional imputada ao acusado somente tem relevância para fins de cálculo do prazo de prescrição; por outro lado, não é apta a servir como marco para a exoneração de ofício retroativa, já que este desfazimento do liame **não** constitui penalidade disciplinar, mas, como explanado, medida administrativa destinada a sanear o contexto de irregularidade funcional provocado pelo abandono.

9. Uma análise detida das demais hipóteses do art. 59 da Lei nº 20.756/2020 evidencia que o legislador tencionou coincidir o momento cronológico da exoneração de ofício com as causas interruptivas, impeditivas ou incompatíveis com o exercício das atribuições inerentes ao cargo. Confira-se:

Art. 59. A exoneração de cargo de provimento efetivo dá-se a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício ocorre, exclusivamente, quando o servidor:

I - for reprovado no estágio probatório;

II - depois de tomar posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III - for investido em cargo, emprego ou função pública incompatível com o de que é ocupante, exceto na hipótese de vacância do primeiro;

IV - na hipótese de abandono de cargo, quando extinta a punibilidade por prescrição.

10. Na trilha do mesmo raciocínio, na conjuntura sob enfoque, **a data da exoneração de ofício deve ser retroativa e corresponder ao primeiro dia de falta ao serviço**, momento em que houve a cessação do exercício das funções pelo servidor faltoso, a quem foi imputado o ilícito de abandono de cargo.

11. Diante do exposto, com tais retificações e acréscimos, **aprovo parcialmente o Parecer PROCSET nº 07/2021** (000017913360), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil, para firmar **orientação referencial** no sentido que seja adotado o **primeiro dia de ausência ao labor como referência para a exoneração de ofício do servidor acusado da prática da transgressão disciplinar de abandono de cargo, cuja punibilidade, no entanto, restou extinta em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.**

12. Orientada a matéria, **encaminhem-se os presentes autos Secretaria de Estado da Casa Civil, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste **despacho referencial**, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE^[5].

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] Art. 136, Lei nº 10.460/1988 - Exoneração é o desfazimento da relação jurídica que une o funcionário ao Estado ou a suas entidades autárquicas, operando os seus efeitos a partir da publicação do respectivo ato no órgão de imprensa oficial, salvo disposição expressa quanto à sua eficácia no passado.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - de ofício, nos seguintes casos:

[...]

e) na hipótese de abandono de cargo, quando extinta a punibilidade por prescrição.

[2] Art. 59, Lei nº 20.756/2020 - A exoneração de cargo de provimento efetivo dá-se a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício ocorre, exclusivamente, quando o servidor:

[...]

IV - na hipótese de abandono de cargo, quando extinta a punibilidade por prescrição.

[3] Art. 58, Lei nº 20.756/2020. A vacância do cargo público decorre de:

I - exoneração;

[4] *Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 106.*

[5] *Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 22/02/2021, às 16:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000018557126 e o código CRC A7D26D1C.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM
A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201600005002519



SEI 000018557126